



## LEI Nº 934/00

**EMENTA:** Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMEN-  
TÁRIAS para o exercício de 2001 e dá outras  
providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ**, usando das atribuições que lhe  
são conferidas pôr lei,

**FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e **SANCIONA** a  
seguinte **LEI** :

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas na  
Constituição Federal, Constituição do Estado de Pernambuco, bem como o que dispõe a Lei  
Orgânica Municipal e a Lei Complementar nº 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do  
Município para o exercício financeiro de 2001 compreendendo:

- I - Metas e prioridades da Administração Municipal;
- II - Diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de  
2001 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de crédito adicionais;
- III - Disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
- IV - Disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- V - Disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento.

### METAS E PRIORIDADES

**Art. 2º** - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na  
Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2001, elaborada com estrita observância às  
disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante à classificação  
funcional programática e econômica, conforme Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,  
e Lei Orgânica Municipal.





**Art. 3º** - Até a publicação da Lei Complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no artigo 55, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - A proposta parcial do Orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 2001 será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 2000;

II - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2001, será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 2000;

III - Os Projetos de Lei do Orçamento Anual, tramitará na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do artigo 55, D.T. (Disposições Transitórias) da Constituição Estadual devendo ser devolvido para sanção até 30 de novembro de 2000, sendo promulgado pelo Executivo se não for apreciado e devolvido neste prazo.

**Art. 4º** - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

**Art. 5º** - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica econômica e financeira.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, abastecimento, infra-estrutura e saneamento básico.

#### DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

**Art. 7º** - O Orçamento do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

**Art. 8º** - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2001, na ausência da Lei Complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com

*Yuni*





reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 2000.

§ 3º - O pagamento da dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 4º - Conterá autorização para suplementação de dotações orçamentárias de até cinquenta por cento do total da receita estimada.

§ 5º - A proposta do Poder Legislativo Municipal deverá ser elaborada obedecendo o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 25, de 15.02.2000.

§ 6º - Não sendo cumprida as disposições do § 5º, deverá o Poder Executivo adotar as medidas necessárias, visando seu cumprimento, atendido o limite previsto no art. 19, c/c o art. 20, inciso III, letra "a", da Lei Complementar nº 101, de 05.05.2000.

**Art. 9º - Na Lei Orçamentária a discriminação de despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:**

**DESPESAS CORRENTES**

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa, conforme a Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo, serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descrição que caracterizem as respectivas metas ou ações esperadas.

**Art. 10 - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas conforme o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.**

**Art. 11 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da**



administração direta e indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeadas com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

**Art. 12** - O orçamento conterà a dotação orçamentária específica destinada às despesas de sentenças judiciais, na forma da legislação pertinente, bem como, amortização e encargos da dívida com órgãos previdenciários.

**Art. 13** - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada evidenciando o "superávit" corrente, se ocorrer.

**Art. 14** - O orçamento conterà Reserva de Contingência, de até 10% (dez por cento) da previsão da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 15** - A inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílio para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

I - Do registro no Órgão Federal, Estadual ou Municipal competente;

II - De lei específica, autorizativa da subvenção e/ou auxílio;

III - Da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade da Resolução T.C. nº 05/93 de 17.03.93;

IV - Da comprovação do seu regular funcionamento mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 2000.

**Art. 16** - O Orçamento Geral do município para o exercício financeiro de 2001, conterà projetos e atividades específicos para o Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, a saber :

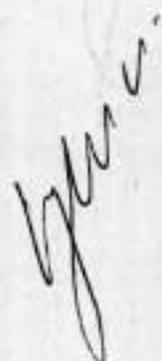
§ 1º - Fundo Municipal de Saúde :

I - Programa dos Serviços Médico-Odontológicos

II - Programa de Saúde da Família

III - Programa Agente Comunitário de Saúde

IV - Programa de Saúde Materno-Infantil




- V - Programa de Doenças Transmissíveis e Epidemiológicas
- VI - Programa Farmácia Básica
- VII - Programa Saneamento Básico
- VIII - Programa de Suplementação Alimentar

§ 2º - Fundo Municipal de Assistência Social

- I - Manutenção Centro de Convivência Social;
- II - Programa de Capacitação Profissional;
- III - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- IV - Manutenção Cursos de Aprendizagem
- V - Programa de Apoio a Criança e ao Adolescente;
- VI - Programa de Manutenção de Creche;
- VII - Programa de Apoio aos Portadores de Deficiência Física;
- VIII - Programa Brasil Criança Cidadã;
- IX - Programa de Melhoria Habitacional;
- X - Programa de Enfrentamento à Pobreza;
- XI - Programa de Ações Continuadas;
- XII - Programa de Benefícios Eventuais ( Auxílio Funeral e Natalidade ).

**DA POLÍTICA DE PESSOAL**

**Art. 17** - As despesas com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo nos termos do art. 18, ressalvados os casos do art. 19, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no art. 9º, da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000, deverá o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias, reduzindo no bimestre seguinte, a emissão de empenhos em até 50%, visando adequar a realização da despesa a efetiva arrecadação.

§ 2º - A redução de que trata o "caput" deste artigo não incidirá:

I - sobre a despesa de pessoal, entendida esta, nos termos do que dispõe o art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

II - sobre as demais despesas previstas no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

**Art. 18** - O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridades sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do município.




**Art. 19** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações dos quadros de pessoal da administração direta ou indireta, bem como a admissão, a qualquer título somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender às despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite constitucional de despesas com pessoal e ao percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20** - O Poder Executivo, no implemento da política fiscal e de desenvolvimento do Município, poderá, propor a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais, obedecidas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

§ 1º - A proposta deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, através de Projetos de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma forma dos artigos 108 e 110 da Constituição Estadual;

§ 2º - Os efeitos da criação, modificação ou revogação dos benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão analisadas, no início de cada legislatura, pela Câmara Municipal;

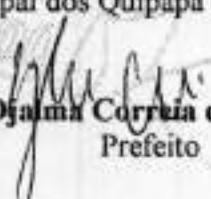
§ 3º - A Câmara Municipal poderá rever a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais, em face dos resultados concretos obtidos com a implementação da Política Econômica Financeira do Município.

**Art. 21** - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma dos demonstrativos e balanços previstos na Legislação Federal e ainda nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**Art. 22** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal dos Quipapá em, 10 de julho de 2000.

  
Djalmir Corrêa de Lima  
Prefeito

